



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.164, DE 2017 **(Do Sr. Lobbe Neto)**

Altera a Lei de Execuções Penais - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - para determinar que o custo do equipamento de monitoramento eletrônico seja pago pelo condenado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4132/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais – para determinar que o custo referente ao uso equipamento de monitoramento eletrônico seja pago pelo condenado.

Art. 2º Fica criado o art. 146-E na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 146-E O custo referente ao uso do equipamento de monitoramento eletrônico deverá ser pago pelo próprio condenado.

Parágrafo único. O condenado que não puder arcar com os custos, deverá comprovar sua condição de hipossuficiente. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o monitoramento eletrônico está previsto no Título V, Capítulo I, Seção VI, da Lei de Execuções Penais, parte que foi incluída no ano de 2010, pela Lei nº 12.258. Nessa sistemática vigente, o juiz poderá estabelecer a fiscalização por meio de monitoração eletrônica somente em duas situações: a) quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto; e b) quando determinar a prisão domiciliar.

Sobre o assunto, vale dizer que, embora o custo de uma tornozeleira eletrônica seja bem inferior ao custo mensal de manutenção do condenado encarcerado, ainda assim o erário precisa investir recursos. Estima-se que o custo de uma tornozeleira eletrônica varie de R\$ 167 a R\$ 660 mensais.

Ocorre, no entanto, que a União e os Estados estão passando por grave crise financeira e, em determinados casos, mal conseguem investir os recursos necessários em áreas essenciais como saúde e educação.

Assim, a intenção deste Projeto de Lei é obrigar que os condenados que tenham direito ao monitoramento eletrônico paguem pelos custos do

equipamento. Essa medida desafogaria o erário, liberando recursos que podem ser usados em outras áreas ou no próprio sistema penitenciário.

Registra-se, por fim, que a pessoa que não puder arcar com os custos, deverá comprovar sua condição de hipossuficiente. Essa medida se faz imperiosa, pois, se assim não fosse, o benefício do monitoramento eletrônico ficaria restrita às classes mais abastadas da sociedade, ferindo os pilares de igualdade previstos na Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, peço o apoio dos meus ilustres Pares à presente proposta.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2017.

Deputado LOBBE NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO V **DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

CAPÍTULO I **DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

Seção V **Do livramento condicional**

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI
Da Monitoração Eletrônica
(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - (VETADO);
- IV - determinar a prisão domiciliar;
- V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

- I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

- I - a regressão do regime;
- II - a revogação da autorização de saída temporária;
- III - (VETADO);
- IV - (VETADO);
- V - (VETADO);
- VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

- I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;
- II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

CAPÍTULO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO